

XII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2023)

A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Autora: Maria Eduarda Reali Lachnit

Orientador: Handel Martins Dias

Instituição: FMP

Linha 02: Tutelas à efetivação dos direitos transindividuais

Mediante utilização do método dedutivo, com pesquisa na legislação, doutrina e jurisprudência, a presente investigação tem como objetivo analisar a legitimidade do Ministério Público para impetrar o mandado de segurança coletivo. A Constituição Federal de 1988 prevê que o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, assim como por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados (art. 5º, inc. LXX), disposição repetida pela Lei nº 12.016/2009, no artigo 21, ao regulamentar o *writ* coletivo. A discussão que se estabelece na doutrina diz respeito à taxatividade do rol de legitimados. A chamada corrente restritiva afirma que a norma é taxativa, não havendo espaço para interpretações extensivas. Em razão da única regra constitucional sobre o mandado de segurança coletivo somente indicar aqueles mencionados acima, não poderia um órgão que não se encontra contemplado no rol ser considerado parte legítima. Em paralelo, a corrente ampliativa considera possível uma interpretação expansiva da norma, sobretudo para reconhecer a legitimidade ativa do *Parquet* na medida em que a Constituição Federal, no artigo 127, conferiu-lhe o dever de proteção dos direitos transindividuais. Sustenta-se que o artigo apenas reconhece a legitimidade dos partidos políticos, organizações sindicais, entidades de classe e associações, sem, contudo, excluir a possibilidade de outros legitimados. Não obstante a Lei nº 12.016/2009, responsável por disciplinar o mandado de segurança, não tenha reconhecido a sua legitimidade, o *Parquet* encontra-se outorgado diante da leitura sistêmica da Constituição Federal e pelo artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabeleceu a admissibilidade de todas as espécies de ações capazes de promover a adequada e efetiva defesa dos direitos e dos interesses metaindividuais. No mesmo sentido, a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público o dever de proteção dos direitos difusos e coletivos no seu artigo 129, III, estando, portanto, habilitado constitucionalmente para o ajuizamento de toda ação que tenha por objetivo tutelar interesses difusos e coletivos. Ainda, a Súmula 601 do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o Ministério Público possui legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, sendo este enunciado a posituação da legitimidade do Ministério Público. A análise em relação à legitimidade deve ser feita respeitando o princípio da máxima efetividade e amplitude da tutela coletiva, de modo a conferir poder para o órgão atuar em prol do interesse público. Em consonância com as decisões dos Tribunais Superiores, conclui-se que o rol do artigo 5º, LXX, da Constituição Federal deve ser entendido como exemplificativo, de forma a conferir legitimidade ao Ministério Público para utilizar o meio processual, qual seja o mandado de segurança coletivo, possibilitando a ampliação da tutela jurídica dos direitos coletivos para fim de concretizar os direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: *Writ*. Tutela coletiva. Legitimação. *Parquet*.